



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**LORRAYNE ALBINO DA SILVA**

**A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: UMA NOVA  
PERSPECTIVA DA SOCIOAFETIVIDADE.**

**GUARABIRA  
2021**

**LORRAYNE ALBINO DA SILVA**

**A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: UMA NOVA  
PERSPECTIVA DA SOCIOAFETIVIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito de Família.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr. Hérika Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586m Silva, Lorryne Albino da.  
A multiparentalidade nas famílias recompostas [manuscrito]  
: Uma nova perspectiva da socioafetividade / Lorryne Albino  
da Silva. - 2021.  
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2021.

"Orientação : Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia ,  
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Família. 2. Famílias Recompuestas. 3. Filiação  
Socioafetiva. 4. Multiparentalidade. I. Título

21. ed. CDD 346.015

**LORRAYNE ALBINO DA SILVA**

**A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: UMA NOVA  
PERSPECTIVA DA SOCIOAFETIVIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)  
apresentado ao Departamento do curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 26/ maio /2021.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof.ª Dr. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Felipe Viana de Mello  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Dedico este artigo a Deus, por ser o autor do meu destino, a minha mãe Fernanda por tanta dedicação, a minha irmã Laís por sempre acreditar que posso mais, ao meu tio Hélio Ramos (in memoriam) que nunca esquecerei e ao meu primo-irmão Mário Thiago (in memoriam), por ter marcado tanto a minha vida, te amarei enquanto eu existir.*

*“Tu te tornas eternamente responsável  
por aquilo que cativas”.*  
(SAINT-EXUPÉRY – 1989)

## SUMÁRIO

1.	<b>INTRODUÇÃO</b>	08
2.	<b>FAMÍLIA: UMA BREVE ANÁLISE DA SUA EVOLUÇÃO</b>	09
2.1	Família: uma análise histórica e conceitual	09
2.2	A família na constituição federal de 1988	11
3.	<b>O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b>	14
3.1	A parentalidade socioafetiva	14
3.2	A multiparentalidade nas famílias recompostas	17
4.	<b>A MULTIPARENTALIDADE E A SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA</b>	18
4.1	O acolhimento jurídico	18
4.2	Os reflexos do reconhecimento	21
5.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	23
6.	<b>REFERÊNCIAS</b>	25

## A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: UMA NOVA PERSPECTIVA DA SOCIOAFETIVIDADE.

Lorrayne Albino da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo apresenta uma discussão teórica a partir do conceito de multiparentalidade aplicado às famílias recompostas, que são as estruturas familiares originadas do casamento ou união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos advindos de relações anteriores e surge então a chance de formação de uma nova família. Discute-se, inicialmente, a evolução do conceito de família, bem como sua adequação ao contexto moderno, além de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos formados a partir da noção de socioafetividade. Ainda tem como objetivo, analisar o instituto da multiparentalidade, com enfoque na sua aplicação às relações constituídas nas famílias recompostas ou tentaculares. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica a partir da doutrina e da jurisprudência, obtida através de acervos públicos e privados, inclusive por meio eletrônico e/ou digital. Como resultado foi observado que o reconhecimento da multiparentalidade é uma forma alternativa de implementar o princípio da dignidade humana e da afetividade, pois possibilita o reconhecimento do amor, afeto e cuidado. Refletindo assim a realidade de muitas famílias no mundo judiciário, garantindo direitos que vão desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios.

**Palavra-chave:** Família. Famílias Recompostas. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB  
E-mail: lorryne.silva@aluno.uepb.edu.br



## THE MULTIPARENTING IN THE RECOMPOSED FAMILIES: A NEW PERSPECTIVE OF THE SOCIOAFFECTIVITY

Lorrayne Albino da Silva<sup>2</sup>

### ABSTRACT

This article shows a theoretical discussion from the concept of multiparenting applied to recomposed families, that are the family structures originated from marriage or a stable union of a couple, in which one or both of its members has one or more children from previous relationships and then the formation of a new family arises. Initially, the evolution of the family concept is discussed, as well as its adaptation to the modern context, in addition to analyzing the legal effects resulting from the bonds formed from the notion of socio-affectivity. Still, it has as objective to analyze the multiparenting institute, focusing on its application to the relationship established in recomposed or tentacular families. The methodology used was the deductive method by bibliographic research, starting from the doctrine and the jurisprudence obtained through public and private archives, including electronic and/or digital research. As a result, it was observed that the recognition of multiparenting is an alternative way of implementing the principle of the human dignity and affectivity, as it allows the recognition of love, affection and care, reflecting the reality of many families in the judicial process guaranteeing rights that come from birth registration up to inheritance rights

**Keywords:** Family. Recomposed families. Socio-affective affiliation. Multiparenting.

---

<sup>2</sup> Law student at the State University of Paraíba – UEPB  
Email: lorryne.silva@aluno.uepb.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A família enquanto instituição, sofreu ao longo dos últimos anos, diversas transformações. O próprio conceito de família foi modificado, de forma que hoje, admite-se como núcleo essencial de sua formação, o afeto, expandindo, a partir dessa nova noção, sua abrangência, para acolher os mais diversos arranjos familiares. Importante perceber, que a antiga definição de família – formada apenas por cônjuges e seus filhos, oriundos do casamento – não se coaduna com a realidade atual. Foi necessário que a definição fosse reformulada para abarcar os novos moldes familiares existentes no contexto contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988 é um exemplo dessa evolução, pois ela não exclui a possibilidade de outros modelos de entidade familiar, atentando-se para um fato importante: existem inúmeros modelos de famílias, ao contrário do que dizia o Código Civil de 1916 e o que pregava a igreja católica. A ideia de Família plural sempre foi uma realidade e por isso deve integrar a pauta jurídica constitucional (FIUZA, 2008, p. 929-930).

Diante desses novos formatos, surge a questão da multiparentalidade. Esta, pode ser encarada como uma consequência do reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, mostrando-se como mais uma manifestação das relações de afeto no âmbito familiar. Assim, ao se falar em multiparentalidade, se está legitimando a paternidade e/ou a maternidade do padrasto ou madrasta, que acaba por assumir os deveres próprios da filiação. Então, admite-se, com a multiparentalidade, que seja incluído no registro de nascimento o pai ou a mãe socioafetiva sem que seja necessária a exclusão dos nomes de ambos os pais biológicos.

Questão pertinente afeta ao tema, é a discussão acerca da possibilidade de se admitir a multiparentalidade nas famílias recompostas. As quais configuram-se a partir do desmembramento de outra família, dita primitiva, e pode assumir diversos arranjos, tendo como única exigência a presença de filhos, quer de apenas um dos integrantes do casal ou de ambos. Nota-se que esse tipo de agrupamento familiar é próprio da modernidade, na qual o instituto do divórcio já não é um tabu, sendo perfeitamente aceitável a reconstituição de uma família a partir do desmembramento de outra.

Por isso, o questionamento que motivou a elaboração deste trabalho foi o seguinte: após o reconhecimento de filiação de filhos afetivos advindos de separação/divórcio quais os efeitos jurídicos provocados pela relação de afeto nessas famílias tentaculares?

Na busca por respostas para o problema, o presente artigo apresenta como objetivo geral fazer uma análise a respeito da evolução histórica do conceito de família buscando compreender os efeitos causados pela afetividade nas famílias recompostas. Pretende-se também conhecer os critérios usados para o reconhecimento da filiação nas famílias afetivas e os efeitos jurídicos causados pela multiparentalidade.

Para tal, fez-se uso do método dedutivo através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais. Já os métodos procedimentais usados foram: o método monográfico e histórico, abordando desde a evolução do conceito de família até a solução dada pela jurisprudência aos casos reais.

Convém enfatizar, também, que é importante abordar essa temática, pois a família é um dos organismos mais importantes na composição de uma sociedade e ao contrário do que já foi pregado na história, a família não é apenas formada por questões biológicas ou pela união através do casamento civil. E são essas mudanças que tornam essa temática relevante, pois o ordenamento jurídico passou a reconhecer

a existência de outros modelos familiares, como as famílias multiparentais recompostas.

## 2 FAMÍLIA: UMA BREVE ANÁLISE DA SUA EVOLUÇÃO

### 2.1 Família: uma análise histórica e conceitual

Para compreender o conceito de família na atualidade, é importante fazer um breve relato histórico da forma como esse instituto surgiu na sociedade. Pois, longo do tempo as unidades familiares sofreram muitas alterações, começando pelo período pré-histórico, onde os povos eram nômades e não construíam laços familiares, pois ainda não havia esse conceito na época.

É importante destacar, ainda, que com a descoberta da agricultura as pessoas deixaram de ser nômades, foram se unindo, homens e mulheres, para buscar alimento e se proteger contra predadores, então assim formaram-se as tribos e a partir delas houve a criação das famílias, que possuíam o intuito de proteger os indivíduos pertencentes ao grupo. Em resumo, havia uma necessidade de subsistência.

Com o passar do tempo foram se formando as cidades, dentre elas Roma e Grécia, que possuíam um chefe de família denominado *pater*, em que todos os membros se sujeitavam as ordens dele. A estrutura das famílias era o patriarcado, em que o pai possuía o poder de absolutamente tudo dentro do núcleo familiar inclusive de vida ou de morte. Não haviam divórcios e o filho primogênito era o herdeiro de todos os bens. O casamento tinha cunho econômico, pois as mulheres e os filhos eram coisificados e os casamentos tinham como principal objetivo unir os bens das famílias.

Segundo Engels:

A expressão (família) foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder sua mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano. E o direito de vida e morte sobre todos eles. 'A palavra não é, pois, mais antiga que férreo sistema familiar das tribos latinas, que nasceu ao introduzirem-se a agricultura e a escravidão legal, depois da cisão entre gregos e latinos' (ENGELS, 2002, p. 58).

Assim, na idade média, após a queda do Império Romano, a Igreja Católica ascendeu em poder, e o cristianismo se tornou a religião oficial dos povos classificados como civilizados. Foi nessa época em que muitos conceitos de família foram criados, pois a Igreja Católica entendia que a monogamia era a única forma aceita por Deus, pois a maternidade era algo que não havia dúvidas quanto a legitimidade do filho, ao contrário da paternidade que nem sempre existia a certeza de que o pai era biológico. Por isso, a Igreja criou algumas tipologias para classificar os filhos: naturais, legítimos, adulterinos e incestuosos. Essa classificação perdurou por muito tempo.

Com base nos estudos de Engels as famílias patriarcais tinham como:

Finalidade procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e os laços conjugais são sólidos, muito mais agora, cabendo somente ao homem rompê-los, a quem igualmente se concede o direito à infidelidade.

Quanto à mulher, exige-se que guarde uma castidade e fidelidade conjugal rigorosa, todavia, para o homem não representa mais que a mãe de seus filhos. A monogamia aparece na história sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como a proclamação de um conflito entre os sexos” (ENGELS, 2002, p. 53).

Convém destacar, também, que a família foi convertida em célula-mãe da igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina. (SIQUEIRA, 2010). Pois, o Papa ordenou a celebração públicas das uniões, criando então o matrimônio, porém no início do cristianismo o clero não fazia oposição as famílias construídas sem matrimônio, essa imposição surgiu na metade da Idade Média, pois a Igreja passou a pregar que a casamento era uma entidade religiosa.

Os casamentos civis só foram criados no início do século XVI, com a Reforma Protestante, pois apesar dos católicos pregarem que somente a Igreja poderia disciplinar o casamento, para os não católicos, quem deveria disciplinar era o Estado. E foi assim, que nos países onde houve a Reforma, foram criadas as primeiras leis civis criando o casamento não religioso e tornando aquela a única forma válida.

A Revolução Francesa, apesar de ter como ideais a Liberdade, Igualdade e Fraternidade, silenciou quanto ao conceito de família, pois havia bastante influência do direito canônico sobre a Revolução e casamentos que não fossem formais eram entendidos como uniões sem efeitos jurídicos. Inclusive o Código de Napoleão que foi inspiração para vários códigos civis ao redor do mundo, era conservador no que se referia a proteção aos núcleos familiares.

Quando o Estado e a Igreja se distanciaram e ele se tornou laico, ocorreu o rompimento de diversos costumes ao longo do tempo, alguns deles foram graças aos movimentos feministas da década de 60, a fabricação de anticoncepcionais, as pesquisas sobre a evolução genética e a entrada da mulher no mercado de trabalho, esses fatores foram de extrema importância para uma nova conceituação do que é a família.

Atualmente o conceito em que a família é a união matrimonial entre um homem e uma mulher tornou-se ultrapassado, em função dos princípios democráticos e do princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário buscar uma nova ideia de família, que inclua todas as mais variadas existentes na contemporaneidade.

Para compreender o conceito da palavra “família” é importante citar que o termo é derivado de *famulus*, que vem do latim, e significa “escravo doméstico”. Segundo Barreto, o termo foi criado na Roma antiga para servir de base para a designação de grupos submetido à escravidão agrícola. (BARRETO, 2013, p.206).

As famílias se moldam de acordo com a conjuntura da sociedade em que vivem, como já citado no período da pré-história nem existiam núcleos familiares, pois os indivíduos eram nômades e tudo girava em torno da sobrevivência e da procriação. Por isso, podemos entender que a família surgiu antes do Estado e da religião, então se faz relevante os conceitos de família para a sociologia e para a psicologia. Afinal, ambas as ciências estudam o comportamento e as interações dos indivíduos, e também a psiquê.

É importante enfatizar, também, que para a sociologia, família consiste em:

Um grupo que apresenta organizações estruturadas para preencher as contingências básicas da vida biológica e social. Trata-se de uma unidade social básica, ou seja, o agrupamento humano mais simples que existe, por isso a família é a instituição básica da sociedade. (DURKHEIM, 2007, p. 30).

Para a Sociologia a família funciona de forma biológica, sem a necessidade de que exista afeto, para essa linha de pensamento para ser uma unidade familiar basta que exista um agrupamento de indivíduos organizado e estruturado que se ajudem de forma mútua para que possam sobreviver.

Já a psicologia entende que família é:

Um grupo de pessoas, vivendo em uma estrutura hierarquizada, que convive com uma proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre adultos e deles para crianças e idosos que aparecem no contexto. Pode-se também entender como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos (SZYMANSKI, 2002, p.15)

Percebe-se que para a psicologia a família está ligada principalmente através do afeto, mesmo que a estrutura seja de forma hierarquizada, ela não é a principal ligação. Nota-se também que não há conceituação de sexo, o conceito não se limita a união matrimonial entre homem e mulher, nem limita a família a uma quantidade específica de membros, de acordo com a psicologia só pode haver família se houver uma ligação afetiva duradoura.

## 2.2 A família na Constituição Federal de 1988

Os conceitos jurídicos sofrem alterações na medida em que a sociedade modifica suas relações. De igual modo, o conceito de família também foi alterado em razão dessas modificações sociais. Primordialmente, a sociedade brasileira refletia a família a partir de uma ideia hierarquizada, na qual o marido exercia poder sobre seus filhos e sua esposa. Esta, necessitava de autorização da figura do *pater*, inclusive para exercer atos da vida civil, não sendo possível falar em autonomia nessa relação familiar. Nesse sentido, ensina Maluf que: “[...] A família podia ser entendida como o lócus onde reinava o pater, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos.” (MALUF, 2010, p.4)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a instauração da igualdade entre homens e mulheres, o conceito de família foi alterado, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Além disso, foi estendida a proteção garantida a família constituída pelo casamento, de forma que pudesse abarcar a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como na hipótese da família monoparental. Outra alteração relevante trazida com a CF/88, foi a consagração da igualdade entre os filhos, independentemente de serem havidos ou não do casamento, sendo-lhes garantidos os mesmos direitos e as mesmas qualificações.

A família, anteriormente pautada em hierarquizações e submissões, é hoje uma entidade pautada no afeto e no desenvolvimento pessoal de seus membros. Nas palavras de Pietro Perlingieri, “a família não é titular de um interesse separado e autônomo, superior àquele do pleno e livre desenvolvimento de cada pessoa.” (PERLINGIERI, 2002, p.245).

A Carta Magna fala sobre família no art. 226 com o seguinte texto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Por isso é importante destacar o regramento contido no artigo 226 da Constituição que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ou seja, o texto consagrou, além do casamento, a união estável e as famílias monoparentais como sendo novas formas de família. Entretanto, deve-se pontuar que o referido dispositivo não é taxativo, mas sim uma cláusula geral, o que significa dizer, que se outras entidades familiares além daquelas descritas forem capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, a elas deve ser conferido o mesmo tratamento das outras. Como ensina Gustavo Tepedino: “merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes” (TEPEDINO, 2004, p.373).

O núcleo familiar passa a ser responsável pela formação e integração do indivíduo, assumindo a responsabilidade de resguardar e proteger os mais frágeis – aqui compreendidos os vulneráveis – inclusive na esfera psico-emocional. Adelina Gimeno traz uma importante comparação da família a uma janela, através da qual o indivíduo vê, analisa e percebe a realidade que o cerca, sendo esta percepção, então, advinda de suas experiências vivenciadas no núcleo familiar (GIMENO, 2001, p.16).

É, então, diante desse novo diálogo estabelecido após a promulgação da Constituição de 1988, que o Direito pátrio começa a discutir os reflexos derivados da proteção estatal, com o intento de visualizar a família contemporânea e suas possibilidades de organização. Além disso, é também a partir desse marco legislativo que se iniciam os questionamentos acerca da relevância biológica nas unidades familiares e da possibilidade de reconhecimento do afeto como fator preponderante para a formação de novos núcleos familiares.

Com as constantes transformações sociais, era de se esperar que houvesse, dentro do seio familiar, a criação de variados arranjos e mudanças, para além da primitiva relação tradicional familiar, com bases patriarcais. Nesse sentido, foi de suma importância a introdução de um olhar mais humano dentro do ordenamento jurídico, através do processo de constitucionalização do direito privado.

Como umas das consequências desse novo contexto, tem-se o poder familiar como um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2002, p.107), além do reconhecimento

da união estável, de estruturas familiares baseadas na afetividade. Dessa forma, percebe-se que não há que se falar em família como uma entidade una, mas sim como uma entidade diversa e múltipla.

A Constituição de 1988 vem para difundir a inclusão como ingrediente inovador no cenário jurídico brasileiro, ao rejeitar, toda forma de discriminação e preconceito que ouse ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, ou seja, torna-se inconcebível o desrespeito às relações familiares só por estas não estarem dispostas no ordenamento.

O que se tem no cenário atual não é a desvalorização familiar, pelo contrário. Prevalece hoje uma ideia de família diversificada, que abarca os anseios e afeições de quem a compõe. De tal modo, assim expõe Maluf:

“[...] as relações familiares vêm marcadas profundamente pela afetividade, tornando-se esta um verdadeiro paradigma para a sustentação e legitimidade da família e das relações parentais na pós-modernidade.” (MALUF, 2012, p.6).

Nesse contexto, surgem as famílias multiparentais recompostas, que se formam pela manifestação de afetos. Se, por um lado, as diversas formações familiares são estruturalmente diferentes, por outro, o vínculo que as une é o mesmo: o amor e a solidariedade. Embora esse entendimento tenha acolhimento na doutrina, ainda há muitos posicionamentos conservadores, no sentido de deslegitimar os novos arranjos familiares, defendendo a ideia de família, unicamente, como a união de um homem e uma mulher e seus respectivos filhos.

É relevante pontuar que antes da constituição de 1988, a legitimidade familiar só era reconhecida se concebida através do casamento. Após, outros arranjos familiares passaram a ser reconhecidos. Tal reconhecimento é fundamental para que se possa assegurar, aos mais variados tipos de famílias, a dignidade e o respeito devidos.

Dentre esses novos arranjos, pode-se citar as famílias homoafetivas, que também podem ser multiparentais e recompostas, por exemplo, se uma mulher solteira tiver um filho proveniente de um relacionamento anterior, passar a se relacionar com outra mulher e juntas formarem uma família. Quando esse filho atingir idade suficiente e houver laços de afeto, ou seja, a criança considera-la como sua mãe, o nome dessa mãe afetiva pode ser incluído também no registro de nascimento.

Sabe-se que, historicamente, a ideia de família era basicamente a união do marido com sua esposa juntamente com seus filhos. Qualquer sinal de desvio dessa regra não era bem recebido pela sociedade, muito menos se esse desvio envolvesse a homossexualidade.

Tal prática sempre esteve rodeada de discriminações e preconceitos, baseados tanto em desconhecimentos científicos sobre o tema, quanto por discursos conservadores. É sabido que desde à Antiguidade ela sempre existiu (CHAVES, 2011, p.45-51), porém sempre vista com repulsa.

Com a nova conceituação de família, pela Constituição de 1988, agora em conformidade com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a família homoafetiva passa a ser abrangida.

Sobre as novas composições familiares, Maria Berenice Dias faz a seguinte análise:

Ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que

têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2015, p.12)

Assim, pode se observar que não existe um único conceito do que seja família, a Constituição Federal de 1988 conceituou de forma ampla e abrangente, demonstrando através da interpretação que o matrimônio e a consanguinidade não são mais os únicos fatores determinantes para a formação desta. A sociedade está cada vez mais compreendendo que o envolvimento emocional é um vínculo forte e suficiente para se tornar família, com funções econômicas, políticas e de procriação.

### 3 O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

#### 3.1 A parentalidade socioafetiva

De frente às diversas formas de possibilidades de constituição de grupos familiares que se apresentam hodiernamente, a supremacia biológica não é mais o requisito determinativo para o estabelecimento dos laços parentais.

Como nos esclarece Lôbo: “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica” (LÔBO, s.d., p.1). Todavia, há muito se adotou o fator genético como único aspecto constituidor do reconhecimento da filiação. Visto que não se observava outras determinantes, dentre as quais, o afeto.

A afetividade ganha espaço na medida em que houve a mudança do paradigma da paternidade, podendo esta, agora, ser declarada igualmente válida, uma vez que é levado em conta a convivência familiar para a construção da parentalidade. É nítido o acompanhamento jurisprudencial e doutrinário acerca dessa nova realidade social e familiar, por exemplo:

**Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida.** Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. **A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.**

(TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.4.2011; DJSC 10.5.2011; p. 433, grifo nosso).



Ademais, consoante apregoa Madaleno (MADALENO, 2011, p.478), é “impossível desconsiderar como cerne da relação familiar a coexistência dos laços de interação parental, vivendo e convivendo os componentes de uma família em recíproco afeto e solidariedade familiar”.

Dito isso, consagra-se, por conseguinte, a afetividade como elemento formador das unidades familiares. Nesse viés, a multiparentalidade se apresenta como uma ampliação do conceito tradicional de família, calcada, justamente, nas relações afetivas, fazendo surgir a figura da madrasta, padrasto, enteados e até filhos advindos dessa família recomposta.

Em primazia ao princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, a multiparentalidade passou a ser reconhecida no ordenamento pátrio, em que pese sem previsão constitucional direta, uma vez que é instituto novo.

Por fim, cabe trazer à colação a opinião de Dias (DIAS, 2011, p.51) sobre as possibilidades ocasionadas por esse instituto: “quando se vive um novo modelo de família e se reconhece que o estado de filiação se desvincula da verdade biológica, a tendência é não mais limitar o vínculo parental a uma única figura paterna e materna”.

Conforme já foi mencionado anteriormente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira têm admitido a preponderância do vínculo afetivo sobre o biológico. A verdade biológica antes defendida, não mais expressa a dimensão da filiação; a verdade socioafetiva sim, parece condizer cada vez mais com a realidade das relações parentais brasileiras.

Falar em famílias multiparentais recompostas é admitir a possibilidade da coexistência de filiações decorrentes dos vínculos biológico e afetivo. É conceber, por exemplo, que um indivíduo possa ter uma duplicidade de vínculos maternos ou paternos. Corroboram com esse pensamento Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (ALMEIDA, 2010, p.383), que afirmam ser permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

Pode-se dizer, então, que a multiparentalidade se mostra como uma forma de expressão da socioafetividade, que tem se mostrado cada vez mais presente no contexto familiar brasileiro, sendo admitida e reconhecida tanto doutrinariamente quanto jurisprudencialmente, como é possível verificar no seguinte julgado:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.

TJSP. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Des. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª C de Dir. Priv., pub. 14 ago. 2012. (SÃO PAULO, 2012)

Percebe-se, desse modo, que o não reconhecimento de filiações socioafetivas pode ser considerado um atraso dentro do Direito de Família. É dentro desse contexto que Rolf Madaleno assim depreende:

É o prognóstico indissociável de uma nova leitura do Código Civil, e para firmar seu valor e sua existência, supostamente negada no texto da lei civil, torna-se imperioso buscar nas entrelinhas do ordenamento jurídico a admissão da filiação socioafetiva, porquanto a transformação no mundo dos fatos, dos princípios e dos valores morais foi que permitiu defender a construção constitucional da família brasileira, sob o prisma da dignidade da pessoa inserida em seu grupo familiar e independentemente de sua origem (MADALENO, 2008, p. 121).

Diante das considerações do autor, nota-se a relevância da multiparentalidade, enquanto manifestação da socioafetividade, digna de acolhimento e reconhecimento. Através desse reconhecimento, admitir-se-á a possibilidade de duas paternidades ou maternidades, embora originárias de vínculos diferentes, ou, até mesmo a ocorrência de simultaneidade de duplo vínculo afetivo. O que torna a multiparentalidade distinta é justamente a pré-existência da paternidade/maternidade biológica, que não deixa de existir com a filiação socioafetiva.

O princípio da afetividade não se encontra de maneira expressa, mas é um dos princípios mais importantes quase se trata de família. Por isso, quando se trata de famílias multiparentais recompostas, não há como deixar de lado esse princípio, pois essas são formadas através do amor, consideração e respeito. Com o desaparecimento do patriarcado no campo jurídico-constitucional, a família passou a ter natureza fundada por laços afetivos.

Este princípio surgiu com a valorização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e está ligado também ao princípio da felicidade. Norteando, assim, o Direito de Família.

Paulo Lôbo afirma que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. [...] onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes causa originária e final, haverá família. (LÔBO, s.d. p.9)

A influência desse princípio está presente também em algumas leis como: a Lei da Alienação Parental (lei nº 12.318/10) e a Lei da Adoção (lei nº 12.010/09). Além de também influenciar o Código Civil de 2002, que apesar de não o conter expressamente em seu texto, através do princípio da afetividade o código dá ao juiz autonomia para que em determinados casos deferir a guarda de uma criança a uma terceira pessoa com quem tenha laços de afetividade, conforme o § 5º do art. 1584: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

Com as novas composições de família, as crianças estão construindo laços de afetividade com pessoas com quem não possuem vínculos biológicos, porém a criam. Por isso, quando se trata de multiparentalidade em famílias recompostas, o princípio

da afetividade ganha força. Entendendo-se assim, que nem toda relação biológica é afetiva, mas toda relação de afeto produz um pertencimento familiar.

### **3.2 A multiparentalidade nas famílias recompostas**

Muitas são as nomenclaturas existentes destinadas a qualificar as famílias constituídas a partir do desfazimento de relações familiares anteriores. Pode-se definir as famílias recompostas, reconstruídas ou tentaculares como “estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia” (GROSMAN; MESTERMAN apud GROSMAN; MARTÍNEZ ALCORTA, 2000, p. 35).

Quando se fala em famílias recompostas, encontra-se certa resistência na aceitação dessa nova estrutura de convívio. Isso decorre de valores apregoados na antiguidade que acabam por sobrepor a chamada “família originária” em relação a recomposta. O que não se leva em consideração, é o fato de que pode ocorrer de enteados e padrastos e/ou madrastas estabelecerem entre si um vínculo afetivo tão importante quanto o desenvolvido no seio familiar anterior e de caráter biológico.

Não se pretende afirmar que todo padrasto e/ou madrastra exerce a parentalidade socioafetiva, essa sim capaz de levar à multiparentalidade ao lado da biológica. O que está sendo afirmado é que, dada a relação cotidiana, é provável o desenvolvimento de uma afetividade entre os indivíduos que compõem esse núcleo familiar. Foi a partir do reconhecimento dessa possibilidade que surgiram questionamentos acerca da viabilidade de se conferir às famílias recompostas o caráter de entidade familiar multiparental, e de atribuir-lhes os direitos afetos a esse reconhecimento.

Ocorre que o referido reconhecimento, poderá esbarrar em questões ligadas à filiação biológica conhecida, pois a Lei n.º 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos – em seu artigo 54, item 7.º e 8.º determina seja lavrada os nomes prenomes do pai e da mãe, bem como dos avós paternos e maternos. Argumentos nesse sentido são sustentados por alguns doutrinadores que adotam um posicionamento contrário à multiparentalidade, reforçados, ainda, pelas argumentações relacionadas aos direitos sucessórios, previdenciários e a prestação de alimentos.

No entanto, em sentido contrário são postos argumentos prontos a defender a multiparentalidade em famílias recompostas, a exemplo do que se ampara na Lei n.º 11.924 de 17 de abril de 2009, que acrescentou ao artigo 57 da Lei n.º 6.015/73 - dos Registros Públicos – o parágrafo 8º, autorizando os enteados a adotarem o patronímico de família, sobrenome, de seus padrastos ou madrastas. Esse enunciado normativo versa claramente sobre o reconhecimento implícito de uma relação socioafetiva decorrente do vínculo estabelecido nas famílias recompostas.

Apesar da problemática decorrente da preexistência do vínculo biológico, como já foi abordado anteriormente, esse vínculo por si só não prevalece em todas as situações. Na hipótese de uma família recomposta, por exemplo, os filhos das uniões pretéritas ao integrar o novo arranjo familiar poderão interagir ou não com o novo par de seu genitor. Caso a resposta seja positiva, surge a indagação acerca da participação do genitor que não detém nesse momento a guarda dos filhos na vida destes. Caso seja negativa e restar comprovada apenas a participação do padrasto, facilmente será comprovada a efetivação da relação socioafetiva.

Na hipótese de haver participação, tanto do genitor biológico quanto do padrasto ou madrastra na vida do indivíduo, deve-se apurar quais os sentimentos deste

filho e enteado em relação àqueles que assumem nesse momento os deveres de filiação.

Tais sentimentos podem decorrer de ações de cuidado, o papel ativo na educação, o provimento de necessidades materiais para a criança ou adolescente que os padrastos ou madrastas podem vir a assumir.

Tomando por base as referências constitucionais de 1988 sobre o entendimento de família, com a expansão dos modelos e arranjos familiares, pode-se inferir que dentre esses novos arranjos temos a família recomposta. Paralelamente, a doutrina preponderante, no Direito de Família, tem compreendido o afeto com uma significação jurídica a ser protegida, não devendo, portanto, omitir a realidade das relações familiares baseadas na socioafetividade.

## **4 A MULTIPARENTALIDADE E A SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA**

### **4.1 O acolhimento jurídico**

O art. 1593 do Código Civil e o art. 226 da Constituição Federal de 1988 são motivo de discussão entre os doutrinadores, pois alguns pregam que o art. 1593 já aborda a multiparentalidade de forma implícita, assim como o art. 226 que não define família, mas classificou como sendo cada um dos integrantes. José Gomes Canotilho entende que:

A uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. Ou seja, na dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia à norma constitucional. Aplicando ao tema: se dois forem os sentidos que possam ser extraídos dos preceitos do art. 226 da Constituição brasileira, deve ser preferido o que lhes atribui o alcance de inclusão de todas as entidades familiares, pois confere maior eficácia aos princípios de “especial proteção do Estado” e de realização da dignidade pessoal (CANOTILHO, 2003, p.162).

Ou seja, para a doutrina, a autoridade parental é a essência da socioafetividade e devem ser demonstradas de forma objetiva, tais como: educar, criar, e dar assistência. Sendo essas as formas de criar vínculo jurídico parental.

Para Flávio Tartuce: A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (TARTUCE, 2017, p. 1224).

Então, a relação de parentesco por socioafetividade, possui um apelo sociológico, pois a parentalidade não se estabelece de forma biológica e sim por um ato de vontade, que tem como principal motivo a afetividade.

Convém destacar, ainda, que a jurisprudência reconheceu as mais variadas formas de constituição de família, pois com o passar do tempo e o reconhecimento na sociedade das mais variadas formas de unidade familiar, foram sendo levadas aos tribunais diversas causas. Que tinham como objetivo sanar lacunas jurídicas, pois antes não havia a possibilidade de serem acrescentados dois pais ou duas mães no registro de nascimento, o que tornavam alguns direitos inacessíveis, como as sucessões por exemplo.

Por isso, quando se fala sobre Jurisprudência é enriquecedor citar a decisão do STF do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 898.060-SC, julgado em

2016, que cravou nos anais do Supremo a tese de que o vínculo da socioafetividade não é impeditivo para o reconhecimento simultâneo da filiação socioafetiva com a filiação de origem biológica. E possui os efeitos jurídicos próprios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...] 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos [...]. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de

pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). [...]

(STF, RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 15/03/2016).

Segundo o Ministro é ultrapassado se apegar a modelos descritos em legislações antigas para legislar sobre as famílias da contemporaneidade que nem sempre são advindas de um modelo em que o casamento civil entre um homem e uma mulher são a forma de construção familiar. Para ele é inaceitável se basear em fundamentos antigos, pois seria o equivalente a negar os avanços sociais conquistados pela sociedade. Por isso o Supremo seguiu o relator e reconheceu a existência da paternidade ou maternidade socioafetiva sem retirar os pais biológicos e garantir para ambos os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma o Supremo compreendeu que não há concorrência entre os vínculos afetivos e biológicos.

É importante, destacar, ainda que o enunciado 519 da V jornada de Direito Civil diz que: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” Ou seja, os laços de afetividade são importantes, mas é necessário que exista vínculo forte ao ponto de serem pais e filhos.

É necessário citar, também, o provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça que trouxe benefícios em seu texto:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ. Atos Administrativos: Provimento N° 63 de 14/11/2017).

Diante do exposto, entende-se que o CNJ seguiu o entendimento doutrinário e jurisprudencial, além do princípio da dignidade da pessoa humana, para reconhecer a filiação sem laços sanguíneos. O CNJ autorizou em todo o país que o reconhecimento do parentesco socioafetivo seja feito em cartórios, sem a necessidade de acionar os meios judiciais, resultando inclusive em uma forma de desafogar o sistema judiciário. Para incluir o nome do pai ou da mãe socioafetivos no registro de nascimento do filho, é necessário que se dirijam ao cartório com anuência dos genitores registrares e a permissividade do filho, que deve ser maior de 12 anos de idade. Segundo o CNJ, deve haver um limite de até dois pais e duas mães no espaço de filiação do Registro de Nascimento. Retificando então o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

## 4.2 Os reflexos do reconhecimento

O reconhecimento da multiparentalidade, como demonstrado, reverbera para áreas além do Direito de Família, como o Direito previdenciário e Direito sucessório. Ademais, dialoga ainda com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por configurar temática nova, ainda não muitas as perguntas sem respostas sobre o assunto, o que é absolutamente normal tal celeuma.

Um dos efeitos mais imediatos da multiparentalidade é o registro civil dos nomes dos pais socioafetivos na certidão de nascimento da criança, em conjunto com a paternidade biológica, quando esta estiver registrada, a situação pode se dar pelo inverso, também.

Dada a inserção do pai e/ou mãe socioafetivos no registro de nascimento, se estabelece-se o estado de filiação, bem como todos os seus efeitos.

Por vezes os resultados não são positivos. Diante disso, as ações comumente apreciadas recebem o nome de Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva, e os Tribunais apresentam, tanto defensores desse posicionamento quanto críticos.

Uma das principais controvérsias decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade são os seus efeitos patrimoniais, como os direitos sucessórios, previdenciários e de alimentos. Analisar-se-á a questão dos direitos sucessórios e de alimentos no presente artigo.

Disciplina o artigo 1.784, 1.788 e 1.829 do Código Civil, sobre a sucessão e os herdeiros:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos seus herdeiros legítimos, o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da universal, ou no da separação obrigatória de bens. (art.1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (BRASIL, 2002)

A partir da apreciação dos artigos, infere-se que a sucessão, uma vez aberta, conserva uma ordem de vocação hereditária, através da qual os herdeiros legítimos são chamados a receber a sua parte. No topo da ordem estão os descendentes mais próximos, quais sejam, os filhos, não importando suas origens. Os argumentos usados de forma contrária ao reconhecimento da multiparentalidade das famílias recompostas, é de que os filhos vindos deste arranjo familiar possuiriam o direito de suceder tanto o pai quanto a mãe afetiva, prejudicando, assim, os filhos consanguíneos de ambos.

Entretanto, é preciso que haja a compreensão da multiparentalidade como uma realidade pautada em uma real afetividade, que é compartilhada por todos os membros da família ora recomposta. Ou seja, através do compartilhamento dessa afetividade constrói-se a filiação socioafetiva, na qual todos se veem e enxergam-se como irmãos, filhos dos mesmos pais, portanto, não havendo que se falar em prejuízo para nenhum dos integrantes.

Através da leitura do artigo 1789 do Código Civil, percebe-se a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, a qual demonstra não causar prejuízos sucessórios aos filhos ou herdeiros legítimos: Art. 1789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. (BRASIL, 2002), isso porque os filhos advindos das famílias multiparentais recompostas são considerados pela doutrina como herdeiros necessários, pois possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Segundo os ensinamentos de Francisco José Cahali (CAHALI, 2012, p.176), “hoje, o status de filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se o fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores.”

A partir disso, nota-se que a multiparentalidade tenta tornar regular uma filiação de fato. Através da tentativa de reconhecimento judicial é possível a produção de provas para comprovar a relação socioafetiva estabelecida. Nesse contexto, o magistrado tem a possibilidade de ouvir, tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos; os filhos, amigos próximos da família recomposta, a fim de perceber que, através do tempo, formou-se uma relação afetiva que suplanta a norma e que a ausência desta não obstaculiza a existência daquela.

Outra questão a ser abordada é no que se refere ao nome, pois a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, fez alteração no art. 57, § 8ª, da Lei de Registros Públicos, e firmou que o enteado ou enteada pode pedir ao juiz a adoção do sobrenome da madrasta ou do padrasto, de maneira consensual sem prejudicar os nomes dos genitores. Com isso, fica realçada a importância da afetividade nos laços familiares.

No que diz respeito a guarda em casos de separação, a lei 1583 a 1590 do Código Civil, não faz menção a critérios biológicos ou afetivos, por isso o entendimento dos tribunais é de que não existem distinções nos graus de parentalidade sejam biológicos ou afetivos, por isso ambos possuem direito a guarda da criança, levando em consideração a análise de cada caso e o que for melhor para as necessidades da criança ou adolescente, principalmente as de caráter afetivo. Assim como, os pais socioafetivos poderão visitar, conviver e ter em sua companhia os filhos socioafetivos.

Com relação aos alimentos a doutrina defende que podem ser pedidos a madrastas ou padrastos, assim como aos pais socioafetivos:

Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por afinidade na linha reta (CC, 1.595 § 2º). Ora, se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do casamento e da união estável, a obrigação alimentar também deve permanecer [...]. No entanto, a doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade (CC, 1.595 § 1º) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC, 1.694). Desse modo, quando o legislador faz menção a parentes, devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção (DIAS, 2015, p. 385, 592).

Diante disso, compreende-se que o parentesco socioafetivo gera obrigações alimentares em casos de dissolução do casamento ou da união estável.

A multiparentalidade repercute também nos direitos previdenciários, eleitorais e tributários. No primeiro caso, os filhos são beneficiários dos regimes de previdência social dos pais, e os filhos advindos das famílias multiparentais recompostas também



possuirão esse benefício, por exemplo, o direito a receber pensão em caso de morte dos pais, sendo comprovada a dependência. Já na questão eleitoral está ligada a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes dos chefes do executivo presente no artigo 14, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, no Direito Tributário há uma matéria denominada de “responsabilidade para terceiros”, no art. 134 do Código Tributário Nacional, afirmando que cabe aos pais, de maneira solidária, o dever de pagar os tributos devidos pelos filhos menores de idade. Por isso, com o reconhecimento da multiparentalidade, esse filho também entra nos pagamentos de tributos dos pais afetivos. Assim como será reduzido no imposto de renda as despesas com esses dependentes e pagamento de prestação de alimentos destinadas aos filhos socioafetivos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado todo o exposto, está mais do que evidente que a legislação de um país reflete os valores morais presentes em cada período e espaço. No Brasil, todo o ordenamento jurídico tenta acompanhar as alterações de valores que acontecem na sociedade, no Direito de Família não seria diferente, mas nem sempre essas mudanças acontecem concomitantemente. E é nesse ponto em que o agente intérprete da lei, através de uma abrangência dos casos, tenta dar às situações do dia-a-dia uma contemplação nas situações em que a lei se omitiu.

Nesse contexto, a instituição jurídica e civil mais antiga, que é a família, sofreu e sofre diversas mudanças em sua estrutura interna e externa, evoluindo de acordo com a evolução social. Desde a Roma antiga houveram inúmeras mudanças na sociedade que interferiram diretamente na forma como as famílias são constituídas e o que cada membro busca.

A Constituição de 1988 não trouxe uma definição de família nem quais tipos existem, pois não existe norma que proíba os mais diversos arranjos familiares, e o direito não pode colocar limites na maneira como os indivíduos devem ou não se relacionar quando o objetivo principal destes é a busca pela felicidade de todos os envolvidos.

Convém enfatizar, ainda, que tão importante quanto o reconhecimento de filiação advinda da socioafetividade em famílias recompostas, se faz indispensável a produção e reprodução de todos os seus efeitos legais: como a inclusão dos nomes de família de todos os pais/mães no registro de nascimento, os direitos de guarda e visitação, alimentos recíprocos e direitos sucessórios.

Por isso, o reconhecimento da multiparentalidade é refletido em vários âmbitos do Direito brasileiro, não apenas no Direito de Família, então, conclui-se que seria fundamental que a matéria fosse disciplinada na Carta Magna ou no Código Civil, para que diminuam as lacunas legislativas e sejam resguardados os direitos das famílias multiparentais recompostas. Pois, os arranjos familiares atuais não correspondem aos de antigamente, e dificilmente corresponderão aos do futuro. Como o ramo do direito civil que mais comporta mudanças, é obrigação do legislador e seu intérprete - notadamente as instâncias do judiciário - adequar-se às novas famílias, cujos desafios se fazem especialmente no âmbito das sucessões.

Ainda no âmbito da família, para além da multiparentalidade, o jurista agora precisa enfrentar temas como o reconhecimento ou não da união estável simultânea, o poliamor e a bigamia. São as demandas do Brasil atual, que alteraram o plano de fundo jurídico para muitas vezes reconhecer e tutelar o que em verdade sempre

existiu. São avanços necessários, a serem tomados com cautela e diligência, vez que, muito mais do que apenas tutelar a afetividade, existe um efeito patrimonial nestes termos. Ademais, não se pode ampliar a ponto de causar uma insegurança jurídica.

Importante destacar, também, que ante a essa nova realidade, de uma família recomposta e pautada nas relações de afeto, a noção de multiparentalidade caminha para a ampliação da filiação, o que significa dizer, que além da filiação biológica, anteriormente constituída, há que se reconhecer, de igual modo, a filiação socioafetiva decorrente da nova relação familiar. Não se mostra razoável, por exemplo, aceitar que essa realidade parental seja negada pelas vias judiciais apenas pela falta de previsão legal do instituto. O Direito, enquanto campo cognitivamente aberto, deve acompanhar as mudanças sociais. Nos dizeres de Maria Berenice Dias: “[...] A Justiça não é cega nem surda. Precisa ter olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam.” (DIAS, 2009, p.53).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 383

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: Curso de 10 anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, volume I., 2013, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), 2013, p. 206.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 01 de maio de 2021.

CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, Uniões, casamento e Parentlidade. Um Panorama Luso-Brasileiro**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 45-51.

CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CNJ. **Atos Administrativos: Provimento N° 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 24 de mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p.56.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**, 10<sup>o</sup> edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.12, 385, 592.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007. P.30.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras escolhidas, Volume 3. São Paulo: Alfa-Omega, s/d, p. 7-143.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 11.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GIMENO, Adelina. **A Família: O Desafio da Diversidade**. Tradução: Chrys Chrystello. 1.ª ed. Lisboa: Instituto Piaget. 2001. p.16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**, 8º ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 107.

GROSMAN, Cecília P.; MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. **Familias Ensambladas: nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301 – STJ**. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)>. Acesso em: 12/03/2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011. p. 478.

MADALENO, Rolf. **Filiação sucessória: parentalidade socioafetiva e biológica**. In Revista brasileira de direito de família e das sucessões. Vol. 6. Porto Alegre: Magister. 2008. p. 121.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. 1.ª ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 4.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2012. P.6.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. São Paulo SP, Círculo do Livro, 1989. p. 70;

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010.

STF. **AgR RE 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 15 de março de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-2007-0052507-8>. Acesso em: 21 de mar. 2021.

Szymanski H. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. Revista Quadrimestral de Serviço Social. 2002; 71:9-25.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1224.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 373.

## AGRADECIMENTOS

A máxima do filósofo Heráclito de Éfeso afirma que tudo flui, tudo muda, tudo está em constante transformação. Assim, com minha vida acadêmica não poderia ser diferente, pois após iniciar a graduação em 2015 foram muitos acontecimentos, entre eles três greves e agora a pandemia da COVID-19. Por isso, agradecer é essencial ao fim desse ciclo.

Quero agradecer a Deus em primeiro lugar, pois sem Ele eu nada seria.

Quero agradecer a minha mãe-amiga, que é a pessoa que Deus tão acertadamente escolheu para me trazer a esse mundo, que sempre cuidou de mim e da minha irmã sozinha, com muito zelo e amor, sempre me apoiou, e apesar das dificuldades sempre fez tudo que estava ao seu alcance para me dar uma educação de qualidade. Que um dia eu possa te dar orgulho e consiga ser ao menos um terço da mulher e mãe que és.

Quero agradecer a minha irmã por sempre acreditar em mim, torcer pelo meu crescimento e por ter me dado minha sobrinha Isadora para eu amar e cuidar.

Agradeço também a todo o corpo docente que tive contato ao longo do curso e que me doou uma parcela de conhecimento para que eu me tornasse uma operadora do Direito. Em especial, a minha orientadora, Hérica Juliana Linhares Maia, por ser uma inspiração para tantos estudantes através da sua paixão e dedicação pela docência e pelo estudo do Direito.

Quero agradecer também aos meus colegas de turma que na junção da singularidade de cada um, nos tornamos uma família: Alexandre Pereira, Bruno Pontes, Joalisson Bruno, Joalyson Saraiva, Marília Cassimiro, Karla Barreto, Joyce Fernandes, Genival Junior e Kevin Pontes. Obrigada por tantos momentos inesquecíveis. Ainda bem que ainda temos muita história pela frente.

Agradeço também a Juliana Pereira e Gabrielle Celestino, minhas amigas com quem dividi o lar durante a maior parte da graduação, vocês são minhas inspirações, pois são mulheres fortes, inteligentes, determinadas e esforçadas. Com certeza colherão muitos frutos. Obrigada por tanto.

Por fim, quero agradecer a duas pessoas que Deus colheu na pandemia: meu tio Hélio Ramos da Silva (in memorian), graduado em Direito pelo campus III da UEPB. E meu primo-irmão Mário Thiago Feitosa (in memorian). Agradeço a vida por ter me dado a honra de colocar vocês em minha trajetória. Os amarei para sempre.